SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099674 - MG (2026/0201518-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONAS JOAO ROSENO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESTAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBTRAÇÃO DO CABEAMENTO. *MODUS OPERANDI*. PLANEJAMENTO. CLARA DIVISÃO DE TAREFAS. AGENTES DISFARÇADOS DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA - *CEMIG*. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNÇÃO DE MONITORAMENTO DO ENTORNO DA GALERIA. APREENSÃO DE FERRAMENTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXECUÇÃO PENAL EM CURSO. REGIME ABERTO. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada por suposto furto qualificado de cabos em galeria subterrânea, com posterior recebimento da denúncia.

2. O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para concessão da ordem, com revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição pela imposição das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta e individualizada para a prisão preventiva; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes ao caso do agravante; (iii) saber se é

Documento eletrônico VDA59727194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 45a5c9e4-6648-4a5e-afc5-4968ed6e1d06

juridicamente adequada a referência a atuação organizada a partir do *modus operandi* sem imputação autônoma pelo art. 2º da Lei n. 12.850/2013; e (iv) saber se reincidência e cumprimento de pena justificam a custódia para garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, especificamente pelo *modus operandi* estruturado com clara divisão de tarefas; uso de uniformes falsos e ferramentas compatíveis com a conduta imputada; desempenho de vigilância externa atribuída ao acusado e; apreensão de ferramentas compatíveis com a subtração do cabeamento, evidenciando risco à ordem pública na subtração de insumo imprescindível à prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica.

5. A referência à atuação organizada decorre dos indícios extraídos do contexto fático e da dinâmica da empreitada, bastando, na via estreita do *habeas corpus*, a demonstração de probabilidade de integração ao grupo para justificar a medida extrema, sem exigir imputação autônoma por organização criminosa.

6. A reincidência e o cumprimento de pena em meio aberto denotam risco concreto de reiteração delitiva, reforçando o *periculum libertatis* e a necessidade de segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

7. As medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas, pois condições similares às do regime aberto vigente não denotam eficácia capaz de prevenir eventual prática de novo delito, indicando insuficiência de providências menos gravosas para neutralizar o risco.

8. A superveniência de decisões no processo originário recebendo a denúncia e mantendo a custódia confirma a atualidade dos fundamentos e a subsistência do *periculum libertatis*, afastando a alegação de carência de motivação e desproporcionalidade da medida extrema.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59727194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 45a5c9e4-6648-4a5e-afc5-4968ed6e1d06

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727194 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:52
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 45a5c9e4-6648-4a5e-afc5-4968ed6e1d06

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1099674 - MG (2026/0201518-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONAS JOAO ROSENO (PRESO)
ADVOGADO	:	GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRESTAÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. SUBTRAÇÃO DO CABEAMENTO. *MODUS OPERANDI*. PLANEJAMENTO. CLARA DIVISÃO DE TAREFAS. AGENTES DISFARÇADOS DE FUNCIONÁRIOS DA EMPRESA - *CEMIG*. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDIVIDUALIZAÇÃO. FUNÇÃO DE MONITORAMENTO DO ENTORNO DA GALERIA. APREENSÃO DE FERRAMENTAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXECUÇÃO PENAL EM CURSO. REGIME ABERTO. REINCIDÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva decretada por suposto furto qualificado de cabos em galeria subterrânea, com posterior recebimento da denúncia.

2. O agravante objetiva a reforma da decisão monocrática para concessão da ordem, com revogação da prisão preventiva e, subsidiariamente, sua substituição pela imposição das medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se há fundamentação concreta e individualizada para a prisão preventiva; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes ao caso do agravante; (iii) saber se é juridicamente adequada a referência a atuação organizada a partir do *modus*

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

operandi sem imputação autônoma pelo art. 2º da Lei n. 12.850/2013; e (iv) saber se reincidência e cumprimento de pena justificam a custódia para garantia da ordem pública.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos, especificamente pelo *modus operandi* estruturado com clara divisão de tarefas; uso de uniformes falsos e ferramentas compatíveis com a conduta imputada; desempenho de vigilância externa atribuída ao acusado e; apreensão de ferramentas compatíveis com a subtração do cabeamento, evidenciando risco à ordem pública na subtração de insumo imprescindível à prestação do serviço público essencial de fornecimento de energia elétrica.

5. A referência à atuação organizada decorre dos indícios extraídos do contexto fático e da dinâmica da empreitada, bastando, na via estreita do *habeas corpus*, a demonstração de probabilidade de integração ao grupo para justificar a medida extrema, sem exigir imputação autônoma por organização criminosa.

6. A reincidência e o cumprimento de pena em meio aberto denotam risco concreto de reiteração delitiva, reforçando o *periculum libertatis* e a necessidade de segregação para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

7. As medidas cautelares diversas revelam-se inadequadas, pois condições similares às do regime aberto vigente não denotam eficácia capaz de prevenir eventual prática de novo delito, indicando insuficiência de providências menos gravosas para neutralizar o risco.

8. A superveniência de decisões no processo originário recebendo a denúncia e mantendo a custódia confirma a atualidade dos fundamentos e a subsistência do *periculum libertatis*, afastando a alegação de carência de motivação e desproporcionalidade da medida extrema.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONAS JOAO ROSENO contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* em que se almejou a revogação da prisão preventiva decretada em seu desfavor (fls. 60-67).

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 3 de maio de 2026, no âmbito de investigação pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c § 8º, do Código Penal, em contexto relacionado à subtração de cabos em galeria subterrânea no Bairro Padre Eustáquio, em Belo Horizonte/MG. O flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva pelo Juízo da 2ª Vara das Garantias de Belo Horizonte/MG, com base em elementos colhidos no auto de prisão em flagrante

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

delito, incluindo relato policial, acesso a imagens de câmeras de monitoramento do local, apreensão de ferramentas manuais e identificação de veículo ligado ao paciente nas proximidades (fls. 46-49).

Impetrado *habeas corpus* originário, o Tribunal de origem denegou a ordem em acórdão que restou mantido nesta Instância Superior por meio da decisão monocrática contra a qual se insurge o ora recorrente.

Em suas razões, o agravante sustenta que a custódia está assentada em presunções extraídas do modo de execução do fato, sem demonstração individualizada e contemporânea do *periculum libertatis*, pois sua participação foi descrita como vigilância externa e a existência de veículo com ferramentas nas proximidades, elementos que, em seu entender, não evidenciam risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Argumenta, ainda, que houve indevida presunção de organização criminosa a partir do *modus operandi*, quando a imputação versa sobre furto qualificado, sem denúncia ou imputação autônoma nos termos do art. 2º da Lei n. 12.850/2013.

Aponta que a referência à reincidência e a registros pretéritos não dispensa a análise concreta da necessidade da prisão no fato atual, devendo o Juízo demonstrar por que as medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal seriam inadequadas ou insuficientes.

Ressalta a ausência de exame efetivo e individualizado dessas medidas e invoca a proporcionalidade da prisão preventiva em delito patrimonial sem violência ou grave ameaça.

Requer a reconsideração da decisão monocrática ou, caso mantida, o provimento do agravo regimental pela Sexta Turma, com a concessão da ordem de *habeas corpus* a fim de revogar a prisão preventiva do agravante.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da segregação preventiva por medidas cautelares diversas da prisão.

É o relatório.

VOTO

Preenchidos os presupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Consoante relatado, o agravante foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c § 8º, do Código Penal, em contexto relacionado à subtração de cabos em galeria subterrânea no Bairro Padre Eustáquio, em Belo Horizonte/MG.

Dito isso, cumpre transcrever os fundamentos consignados na decisão monocrática contra os quais se insurge o agravante (fls. 61-66, grifos originais):

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

De início, cumpre asseverar que esta Corte Superior entende que a prisão preventiva visa, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

No ponto, cumpre colacionar os termos consignados pelo Tribunal de origem para a prolação do acórdão denegatório ora combatido (fl. 55, grifamos):

> *Conforme se extrai da exordial acusatória, os investigados, em tese, agindo em comunhão de desígnios, foram abordados pela guarnição militar na* ***entrada de uma galeria subterrânea destinada ao cabeamento elétrico****, cuja tampa se encontrava aberta, havendo, nas proximidades, um* ***capacete de segurança de cor vermelha e instrumentos manuais comumente utilizados para o corte de fios, os quais se encontravam seccionados****.*
>
> *O caderno policial indica que o indivíduo J. A. M.,* ***trajando uniforme de prestador de serviços, adentrou a galeria e iniciou o corte dos cabos, enquanto J. C. R. permaneceu na entrada, em posição de apoio e auxílio à execução da empreitada****.*
>
> *Por sua vez, colhe-se que J. J. R., ora paciente,* ***exercia a função de vigilância externa, monitorando a movimentação no entorno da galeria. Ainda, foi localizado veículo de sua propriedade nas proximidades, no interior do qual havia ferramentas manuais compatíveis com a prática do delito.***
>
> *Com a devida vênia, entendo que as particularidades do caso concreto evidenciam a presença dos pressupostos autorizadores previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, legitimando a imposição da medida cautelar extrema.*
>
> *Isso porque* ***os fatos narrados evidenciam, em tese, conduta organizada e estruturada, voltada à subtração de cabos de energia, com potencial lesivo relevante, porquanto atinge serviço essencial à coletividade, comprometendo o funcionamento de atividades públicas e privadas essenciais.***

Consoante se extrai dos excertos acima transcritos, a prisão preventiva está idoneamente fundamentada no modus operandi e na gravidade concreta dos crimes de furtos qualificado imputados ao paciente, os quais supostamente foram cometidos em contexto de estruturada organização criminosa, para a subtração de cabos em galeria subterrânea, além de registro de cortes em cabeamento e apreensão de ferramentas, circunstâncias reconhecidas como potencialmente lesivas por afetarem serviço essencial à coletividade.

Vale dizer, a Corte local, ao ponderar sobre o modo de execução empreendido pelos investigados, bem destacou que os ***agentes agiam como se fossem funcionários da empresa*** *prestadora do serviço de energia elétrica (CEMIG),* ***com uso de uniformes e equipamentos que simulavam prestação de serviço, e subtraiam a fiação****; o que indica, ao menos em tese, a preexistência de estrutura sofisticada do grupo criminoso, da qual se infere*

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

haver clara divisão de tarefas entre seus membros, bem como a habitualidade da conduta por eles perpetrada.

Quanto ao tema em questão, a jurisprudência consolidada pela Egrégia Sexta Turma desta Casa é firme ao enfatizar que

> *[...]* ***a participação de agente em organização criminosa sofisticada****, com* ***divisão de tarefas definida****, revela a* ***habitualidade delitiva*** *e justifica o decreto constritivo, como forma de* ***interromper as atividades do grupo - mesmo que*** *não haja indicação detalhada da atividade desempenhada por cada um, mas apenas* ***menção à existência de sinais de que integram a estrutura delituosa*** *(AgRg no RHC n. 203.490/CE, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJEN 19/3/2025, grifamos)*

A propósito:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EXTORSÃO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. EXISTÊNCIA DE INQUÉRITOS POLICIAIS ANTERIORES. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
>
> *1. A não realização de audiência de custódia em 24 horas não acarreta nulidade automática do processo, ficando superada com a conversão do flagrante em prisão preventiva. Precedente.*
>
> *2. O decreto prisional está idoneamente motivado no modus operandi e na gravidade concreta do crime de extorsão, em contexto de organização criminosa. 3.*
>
> *Antecedentes policiais reforçam o risco à ordem pública e evidenciam periculosidade concreta.*
>
> *4. Condições pessoais favoráveis não bastam para afastar a prisão quando presentes elementos concretos, sendo insuficientes medidas cautelares alternativas, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.*
>
> *5. A via do habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para discutir a participação específica no delito.*
>
> *6. Ordem denegada.*
>
> *(HC n. 1.068.090/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 31/3/2026, DJEN de 13/4/2026.)*

Cumpre destacar, ainda, que este Tribunal Revisor, objetivando a interromper ou diminuir a atuação de integrantes de grupos criminosos estruturados e em alinhamento à jurisprudência do ***Supremo Tribunal Federal****, concebe que o simples envolvimento do acusado em* ***organizações criminosas*** *configura motivo suficiente para a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 144.284 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).*

Confira-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES PREVISTOS NOS*

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

ARTS. 2.º, CAPUT, §§ 4.º, INCISO II, E 6.º, DA LEI N. 12.850/2013; 317, CAPUT E § 1.º, DO CÓDIGO PENAL (POR TRÊS VEZES); E 33 E 35 DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. PRETENDIDA EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO PROVIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS.

1. A custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que há indícios de que o Agravado exerce função de liderança em organização criminosa voltada à prática de crimes como tráfico de drogas e lavagem de capitais, e faria uso de sua profissão como delegado de polícia para "blindagem da organização criminosa", o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso.

2. Aplica-se, na espécie, o entendimento de que "[n]ão há ilegalidade na decisão que decreta a prisão preventiva com base em elementos concretos aptos a revelar a real necessidade de se fazer cessar ou diminuir a atuação de suposto integrante de organização criminosa para assegurar a ordem pública" (RHC 144.284 AgR, Rel. Ministro EDSON FACHIN, SEGUNDA TURMA, DJe 27/08/2018).

3. Não prospera a alegação de ausência de contemporaneidade da prisão. A contemporaneidade deve ser aferida com base nos motivos ensejadores da prisão preventiva que, no caso, estão devidamente demonstrados. Ademais, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, "a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou 'ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)', como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, DJe 18/6/2019)" (AgRg no RHC 152.251/MA, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/11/2021, DJe 26/11/2021).

4. Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, quando presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.

5. Considerada a gravidade concreta dos fatos, não se mostra suficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do art. 282, inciso II, do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

6. A situação do Agravado difere da do corréu, a favor de quem foi concedida liberdade pelo Juízo de primeira instância, pois este foi denunciado apenas pela prática do crime de corrupção passiva.

7. Não havendo identidade de situações fático-processuais entre os corréus, não cabe, nos termos do art. 580 do CPP, deferir pedido de extensão de benefício obtido por um deles.

8. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

(AgRg no RHC n. 178.183/MG, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, R.P/ Acórdão Ministra Laurita Vaz, julgado em 05 de setembro de 2023, DJe de 12/09/2023, grifamos)

No tocante ao risco de reiteração delitiva e do pericullum libertatis dos pacientes, o acórdão impugnado, reproduzindo os fundamentos expostos pelo Juízo de primeiro grau (fl. 54, grifamos):

(...)

A gravidade concreta dos fatos corrobora a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva, para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, ***sobretudo diante da reincidência do situado J. J. R., ostentando condenação penal transitada em julgado pela prática anterior do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, estando em cumprimento de pena. Além disso, o autuado foi beneficiado com o deferimento da liberdade provisória por este Juízo em 24/09/2021, referente a sua prisão em flagrante pela suposta prática dos delitos de tráfico ilícito de entorpecentes, corrupção de menores e porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, oportunidade em que foram impostas medidas cautelares diversas da prisão mais onerosas, dente elas, o monitoramento eletrônico****. [...]*

O verbete supra, conquanto sucinto em suas considerações, denota a improcedência das alegações defensivas acerca da carência de análise concreta quanto à custódia dos pacientes.

Isso porque o entendimento deste Tribunal Revisor segue a linha de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da medida extrema quando o agente figura em inquéritos policiais ou mesmo em ações penais em curso, na medida em que tais circunstâncias denotam sua contumácia e, por conseguinte, a periculosidade que a sua liberdade representa ao meio social.

No caso, a Corte local afirmou que o paciente ostenta a qualidade de reincidente e estando em cumprimento de pena, circunstância que evidencia o risco de reiteração criminosa.

Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FORNECEDOR INTEGRANTE DO COMANDO VERMELHO. PACIENTE RECENTEMENTE BENEFICIADO COM LIBERDADE PROVISÓRIA EM OUTRO FEITO. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA.

1. A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (fumus commissi delicti), estiver

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.
2. In casu, verifica-se a presença de fundamentos para a manutenção da prisão cautelar, a bem da ordem pública, tendo em vista a existência de indícios concretos de que o paciente estava realizando o tráfico de drogas, cujo fornecedor seria integrante da organização criminosa Comando Vermelho.
3. É pacífico é o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do agente e "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95024/SP, Primeira Turma, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009, sem grifos no original), (HC n. 371.769/BA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 15/5/2017).
4. Ademais, o decreto de prisão preventiva teve como lastro a considerável quantidade e variedade de drogas apreendidas – 200 buchas de Cannabis Sativa L., pesando 239,50g (duzentos e trinta e nove gramas e cinquenta centigramas); 114 buchas de Cannabis Sativa L. (Skank), pesando 196,38g (cento e noventa e seis gramas e trinta e oito centigramas); 69 pinos contendo Erythroxylum coca, pesando 63,17g (sessenta e três gramas e dezessete centigramas); e 121 pedras de Erythroxylum coca (na forma do seu substrato crack), pesando 46,68g (quarenta e seis gramas e sessenta e oito centigramas) –, o que esta Corte tem admitido como fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva em razão da gravidade concreta da conduta.
4. Além disso, como bem destacado pelo acórdão recorrido, "trata-se de paciente que, embora primário, foi recentemente (aos 20/11/2024) beneficiado com a liberdade provisória em outro feito, conforme FAC de nº 30. Ou seja, em menos de dois meses teria, hipoteticamente, reiterado na prática delitiva" .
5. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possuir maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.
6. Finalmente, não cabe a esta Corte, sob o pretexto de constatar a desproporcionalidade da prisão processual, realizar juízo intuitivo e de probabilidade para aferir eventual pena a ser aplicada ao recorrente, tampouco para concluir pela possibilidade de fixação de regime diverso do fechado e de substituição da reprimenda corporal, tarefas essas próprias do Juízo de primeiro grau por ocasião do julgamento do mérito da ação penal.
7. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

(AgRg no HC n. 982.427/MG, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN 15/4/2025, grifamos).

Desse modo, estando a prisão preventiva devidamente fundamentada nos requisitos legais (fumus commissi delicti e periculum libertatis), não se vislumbra o constrangimento ilegal alegado.

Ante o exposto, denego o habeas corpus.

De início, importa pontuar que, em consulta aos autos da Ação Penal n. 5048988-47.2026.8.13.0024, verifica-se que, no dia 29/06/2026, sobreveio decisão do recebimento da denúncia, ocasião na qual o Juízo da 7ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte indeferiu novo pleito de liberdade provisória, manteve a prisão preventiva; e, por decisão datada de 28/07/2026, manteve a decisão de recebimento (*id. 10704604589 e id. 10720082614* - Processo. n. 5048988-47.2026.8.13.0024).

Quanto à necessidade de fundamentação concreta e individualizada da periculosidade atual, a decisão agravada assentou elementos específicos que inserem o agravante na dinâmica da organização criminosa.

A Defesa, por sua vez, afirma que tal premissa se baseia na gravidade abstrata dos delitos imputados, argumentando ter havido presunção indevida quanto ao crime de organização criminosa, ressaltando que a conduta atribuída ao agravante consiste em vigilância externa sem atos de execução direta, a demonstrar a inexistência de *periculum libertatis*.

Entretanto, os dados informativos dos autos dão conta de que o agravante exercia papel que, por si, denota que estava incumbido de tarefa específica, fruto de anterior planejamento, com menção determinada à qual atividade seria da sua responsabilidade, qual seja realizar a vigilância externa, mediante monitoramento da movimentação *no entorno da galeria.*

Somado a isso, há o registro de que, no interior de veículo de sua propriedade, foram encontradas *ferramentas manuais compatíveis com a prática do delito* (fl. 61); circunstâncias que, para as instâncias ordinárias, ultrapassam a mera gravidade abstrata do tipo penal previsto no art. 155, § 8º, do Código Penal.

Ademais, consta, tanto da decisão superveniente que recebeu a inicial acusatória como da que a manteve, que o contexto fático da conduta pela qual o agravante foi denunciado *denota organização e profissionalismo na empreitada criminosa, voltada contra infraestrutura de serviço essencial à coletividade*.

No ponto, impende rechaçar o argumento defensivo relacionado ao risco de reiteração delitiva, sob o argumento de que o aspecto não autorizaria, de forma automática, adoção da medida extrema, ante a inexistência de individualização concreta do perigo.

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

A decisão recorrida foi categórica ao consignar o entendimento deste Sodalício de que a preservação da ordem pública justifica a imposição da medida extrema quando o agente figura em inquéritos policiais ou mesmo em ações penais em curso; salientando que a Corte *a quo* declarou que o acusado possui a qualidade de reincidente, bem como encontrava-se executando pena privativa de liberdade no regime aberto.

Dado o referido cenário, a decisão atacada entendeu inaplicável, à hipótese, o princípio da subsidiariedade previsto no art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal, o que foi reforçado pelo Juízo de primeiro grau, ao indeferir pedido de revogação da prisão cautelar do recorrente, consoante se extrai dos autos originários (*id. 10704604589* - Processo. n. 5048988-47.2026.8.13.0024, grifamos):

> *1. Trata-se de **pedido revogação da prisão preventiva**, formulado pela defesa de JONAS JOÃO ROSENO e JÚNIO CÉSAR RODRIGUES , sob o argumento de que a segregação cautelar **carece de fundamentação concreta**, sendo medida desproporcional por se tratar de crime patrimonial tentado, sem violência ou grave ameaça à pessoa. Subsidiariamente, pugna pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ID 10694145387).*
> *O Ministério Público se opôs ao pedido (ID 10701153762).*
> *Relatados, decido.*
> *A segregação cautelar revela-se imprescindível para a garantia da ordem pública. O modus operandi empregado — com uso de uniformes simulados de prestadora de serviço, veículos de apoio e ferramentas específicas para o corte de cabeamento de fibra ótica e energia — denota organização e profissionalismo na empreitada criminosa, voltada contra infraestrutura de serviço essencial à coletividade.*
> ***Individualmente, a situação dos requerentes indica o risco de reiteração**.*
> ***Conforme CAC (ID 10700210932), JONAS JOÃO ROSENO é reincidente, possuindo condenação transitada em julgado por tráfico de drogas e estando, inclusive, em cumprimento de pena (execução penal nº 4400061-02.2026.8.13.0024)**.*
> *Conforme legislação aplicável à execução penal, o cumprimento de pena em meio aberto exige o cumprimento de condições bastante similares às medidas cautelares do CPP, art. 319, de modo que a prática de fato típico pelo acusado nas condições atuais evidencia a insuficiência da mera imposição de cautelares diversas da prisão. Assim, **conceder a liberdade provisória com imposição de medidas cautelares do artigo 319 seria determinar a manutenção/retorno do acusado a uma situação que não impediu a suposta prática de novo crime**.*
> (...)
> *Pelo exposto, **mantenho a prisão cautelar dos acusados**.*
> (...)

Outrossim, não haveria coerência lógica afastar-se o *fumus comissi delicti* correpondente ao suposto cometimento do delito de organização criminosa (art. 2º da Lei

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

n. 12.850/2013), haja vista reconhecida e confirmada a justa causa para o respectivo processamento pelo Juízo de conhecimento.

No mais, mostra-se impassível de retoques o argumento de reforço acima destacado, vez que forçoso o reconhecimento de que, *in casu*, as condições vigentes por força do regime aberto em curso pelo recorrente revela eficácia equivalente àquela esperada com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão a que se refere o art. 319 do Código de Processo Penal; o que, *in casu*, não foi capaz de prevenir a prática de fato definido como crime doloso.

Assim, em contexto associativo permanente, a identificação funcional do acusado no grupo criminoso, por ora, qualifica o risco concreto que se pretende neutralizar com a segregação cautelar, não havendo falar em presunção indevida do delito ou em fundamentação genérica.

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA.* ***INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA COMPLEXA****. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.*
> *1. Segundo jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal, seguida por esse Tribunal Superior, entende-se que "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva." (AgRg nos EDcl no RHC n. 172.836/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 24/4/2023.)*
> *2. Justifica a prisão preventiva o fato de a acusada integrar organização criminosa, em razão da garantia da ordem pública, quanto mais diante da complexidade dessa organização, evidenciada no número de integrantes e presença de diversas frentes de atuação.*
> *3. No caso,* ***o decreto prisional apresenta fundamentação concreta, uma vez que "constatou-se uma complexa e bem estruturada rede de tele-entrega de drogas, com atuação principalmente na cidade de Porto Alegre/RS, cujos clientes são selecionados e, em sua maioria, jovens da classe média e alta da capital", sendo que a agravante seria responsável direta pelo gerenciamento dos pedidos de drogas, além de atuar na gestão financeira da organização criminosa****.*
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no RHC n. 179.653/RS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023, grifamos)

Ainda, a propósito do tema:

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA, QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO DOMICILIAR. MÃE DE CRIANÇAS MENORES DE 12 ANOS. TRÁFICO PRATICADO EM RESIDÊNCIA FAMILIAR. SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, diante da apreensão de diversas espécies de entorpecentes, inclusive crack e cocaína, circunstância apta a evidenciar a gravidade concreta da conduta.

3. O art. 312, § 3º, III, do CPP, com redação dada pela Lei n. 15.272/2025, determina a consideração da natureza, quantidade e variedade das drogas apreendidas para aferição da periculosidade do agente e do risco à ordem pública.

*4. **A existência de outro processo criminal em curso pela prática de delito da mesma natureza demonstra risco concreto de reiteração delitiva e legitima a segregação cautelar para resguardar a ordem pública**.*

5. A jurisprudência consolidada do STJ reconhece que ações penais em curso, reincidência e maus antecedentes constituem fundamentos idôneos para a decretação da prisão preventiva.

*6. **A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas mostra-se inadequada quando presentes elementos concretos indicativos de periculosidade e risco de reiteração criminosa**.*

7. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar de mãe de criança menor de 12 anos pode ser afastada em situações excepcionalíssimas devidamente fundamentadas, conforme orientação firmada pelo STF no HC coletivo n. 143.641/SP.

8. O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que é incabível a concessão de prisão domiciliar para mães presas pela prática de tráfico no interior da residência, uma vez que tal situação submeteria os filhos à ambiência delitiva (HC n. 208.611-AgR, Segunda Turma, relator Ministro Gilmar Mendes, DJe de 31/1/2022).

9. A inexistência de demonstração da imprescindibilidade da agravante aos cuidados das crianças, aliada à informação de que as menores permanecem sob os cuidados da avó paterna, reforça a inadequação da prisão domiciliar.

10. As alegações relativas à violação da isonomia e à ausência de vínculo da agravante com organização criminosa não podem ser apreciadas por esta Corte Superior Tribunal sem prévia manifestação do Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

11. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 236.854/DF, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 23/6/2026, grifamos)

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se buscava a revogação da prisão preventiva.

2. Prisão preventiva decretada no âmbito de inquérito que apura, em tese, porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (submetralhadora e munições) e participação em organização criminosa. Elementos informativos indicam apreensão de mochila com armamento e munições durante patrulhamento e depoimentos policiais corroborando boletim de ocorrência. Apontamento de participação em facção criminosa, extenso histórico criminal, reincidência e condição atual de foragido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se há fundamentação idônea, concreta e individualizada para a prisão preventiva; (ii) saber se a manutenção da custódia caracteriza constrangimento ilegal diante da alegada suficiência de medidas cautelares diversas; e (iii) saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o revolvimento fático-probatório quanto à materialidade e aos indícios de autoria que embasam a decisão cautelar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A decisão de primeira instância apresenta fundamentação concreta e idônea para a prisão preventiva, evidenciando materialidade e indícios suficientes de autoria (apreensão de arma de uso restrito e munições, depoimentos policiais) e o perigo gerado pelo estado de liberdade, especialmente pela vinculação a organização criminosa e pelo risco de reiteração delitiva, atendendo aos requisitos do art. 312 do CPP.

5. ***A necessidade de garantia da ordem pública justifica a segregação cautelar, considerando a reincidência e o histórico criminal com múltiplas anotações, circunstâncias que denotam contumácia delitiva e periculosidade concreta****.*

6. A via do habeas corpus e seus respectivos recursos não comporta revolvimento aprofundado do conjunto fático-probatório para reavaliar materialidade e indícios de autoria reconhecidos pelas instâncias ordinárias.

7. ***Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas e insuficientes para acautelar a ordem pública quando presentes elementos concretos de risco de reiteração e vinculação a organização criminosa****.*

8. A contemporaneidade da medida está demonstrada, ante a sequência de atos investigativos necessários (como laudo pericial), sem descurar da urgência e da atualidade do risco.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

*1. **A presença de risco concreto de reiteração delitiva, reforçada por histórico criminal e reincidência, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública**. 2. O habeas corpus não comporta revolvimento fático-probatório para reavaliar materialidade e indícios de autoria que embasam a prisão preventiva reconhecida pelas instâncias ordinárias. 3. **Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando há fundamentação concreta indicando periculosidade e insuficiência de providências menos gravosas**. 4. A contemporaneidade da prisão preventiva pode ser reconhecida quando justificada por atos investigativos essenciais à comprovação da materialidade. Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312*
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.002.051/SP, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJe de 4/7/2025; AgRg no HC n. 911.059/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024;
AgRg no RHC n. 182.627/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024; AgRg no HC n. 1.002.927/MT, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; AgRg no RHC 152.029/RS, Relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 4/10/2021; AgRg no HC 572.617/SP, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 9/6/2020, DJe 16/6/2020; AgRg no RHC 193.978/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; AgRg no HC 881.523/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC 861.831/SC, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.
(AgRg no RHC n. 236.120/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 15/6/2026, DJEN de 19/6/2026, grifamos)

Por fim, segundo delineado nos fundamentos monocráticos, é consabido que este Superior Tribunal de Justiça, objetivando a interromper ou diminuir a atuação de integrantes de grupos criminosos estruturados e em alinhamento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, concebe que o simples envolvimento do acusado em organizações criminosas configura motivo suficiente para a manutenção da prisão preventiva (RHC n. 144.284 AgR, Rel. Ministro Edson Fachin, Segunda Turma, DJe 27/08/2018).

Confirma-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E TRÁFICO DE DROGAS. VÍNCULOS COM FACÇÃO CRIMINOSA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. PRISÃO DOMICILIAR. AGRAVO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo a prisão

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

preventiva decretada em razão da suposta prática dos delitos de tráfico de drogas e organização criminosa.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a manutenção da prisão preventiva é juridicamente adequada diante da alegada ausência de contemporaneidade e inexistência de periculum libertatis; (ii) saber se a fragilidade dos indícios de autoria pode ser examinada na via do habeas corpus e de seu recurso ordinário;
(iii) saber se medidas cautelares diversas da prisão são suficientes para acautelar a ordem pública no caso concreto; e (iv) saber se é cabível a prisão domiciliar ao agravante, pela sua condição de genitor de uma criança.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. A contemporaneidade da prisão preventiva, em contexto de organização criminosa, é aferida pela persistência do risco atual à ordem pública e pela possibilidade de reiteração delitiva, não se limitando ao marco temporal dos fatos imputados, quando demonstrada a necessidade de interromper a atuação do grupo.
4. A via do habeas corpus e do recurso ordinário não comporta revolvimento aprofundado de autoria e materialidade, sendo suficiente, para a custódia cautelar, a existência de elementos concretos que indiquem indícios de integração ao grupo e gravidade da atuação, sem exigir prova exauriente.
5. As medidas cautelares alternativas se mostram inadequadas quando os elementos do caso revelam gravidade concreta, estruturação do grupo e risco real de rearticulação, de modo que não neutralizam o periculum libertatis associado à garantia da ordem pública.
6. Condições pessoais favoráveis, como vínculos laborais e núcleo familiar, não afastam, por si sós, a necessidade da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos e atuais que justificam a medida extrema.
7. A prisão domiciliar ao genitor exige demonstração da imprescindibilidade dos cuidados e da condição de único responsável, não bastando a mera alegação da paternidade ou da hipossuficiência da genitora, ausente prova robusta no caso.
IV. DISPOSITIVO
8. Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 236.060/MG, minha Relatoria, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 25/6/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONTEMPORANEIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, decretada com fundamento na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal.
2. O agravante sustenta a ausência de contemporaneidade dos fundamentos da custódia preventiva, alegando que os fatos são antigos, datados de 2022, e

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

que não há elementos supervenientes idôneos. Argumenta ainda que não estão presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal e que a decisão não considerou a aplicação de medidas cautelares diversas.
II. Questão em discussão
3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva do agravante, fundamentada na garantia da ordem pública e na aplicação da lei penal, é válida diante da alegação de ausência de contemporaneidade dos fatos e de elementos supervenientes idôneos; e (ii) saber se a decisão agravada deveria ter considerado a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, conforme previsto no art. 319 do Código de Processo Penal.
III. Razões de decidir
4. A prisão preventiva foi decretada com fundamentação idônea, baseada na gravidade das condutas investigadas, que indicam o funcionamento de organização criminosa estruturada e voltada ao tráfico ilícito de entorpecentes, comprometendo a ordem pública.
5. A necessidade de manutenção da prisão preventiva foi corroborada pelo risco concreto de reiteração delitiva, evidenciado pelos antecedentes criminais do agravante, incluindo condenação por posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito.
6. A jurisprudência consolidada desta Corte Superior reconhece que a prisão preventiva pode ser decretada para interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa e diante do risco concreto de reiteração delitiva.
7. A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares mais brandas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, é incabível, considerando a gravidade concreta do delito e os fatores que justificam a segregação cautelar.
8. A contemporaneidade da custódia preventiva deve ser analisada à luz da necessidade concreta do encarceramento no momento de sua imposição, sendo relevante a subsistência de fatores que justifiquem a medida, mesmo que o fato criminoso tenha ocorrido em período passado.
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.
(AgRg no RHC n. 221.705/GO, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 16/7/2026.)

Desse momo, não se vislumbram novos argumentos capazes de infirmar os fundamentos consignados na decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida em todos os seus termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59179597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:56
Código de Controle do Documento: 67a79da3-1aee-449d-8189-3450f15eb4fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.099.674 / MG

Número Registro: 2026/0201518-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000261958870000 19588705120268130000 50451491420268130024

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO
ADVOGADO	: GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: JONAS JOAO ROSENO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO	: DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JONAS JOAO ROSENO (PRESO)
ADVOGADO	: GUILHERME DA SILVA LOPES CARVALHO - MG131520
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA59693671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:06
Código de Controle do Documento: 2e9f8c65-83ab-401f-a41e-805ec3c06e53

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:06
Código de Controle do Documento: 2e9f8c65-83ab-401f-a41e-805ec3c06e53